



Raissa Pinto <raissa.cavalcante@proginst.ufal.br>

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL / PREGÃO: 031-2018 / ABERTURA: 14-03--2019.

3 mensagens

AKL Comercial <akl@laucomercio.com>
Para: compras@proginst.ufal.br

28 de fevereiro de 2019 10:23

Bom dia.

A empresa AKL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRILI, inscrita no CNPJ nº 26.517.828/0001-05, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, acrescida da Lei nº 10.520/02 e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento:

Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014):

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

III - DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) ". (Grifo nosso). A nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, impõe, manda, ordena a administração pública a cumprir os benefícios expressos no que se refere à política de favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Compras Públicas. O referido instrumento legal vale-se, no particular, da expressão invidiosa DEVERÁ, que veio substituir a palavra PODERÁ utilizada pela Lei Complementar 123/2006. O verbo DEVER no texto legal pressupõe a obrigação, tarefa, imposição, gravame ou incumbência. Não é, em contrário, faculdade, opção, preferência, liberdade ou dilema. Se a Lei Complementar 123 de 2006 foi tímida ou equivocada em estabelecer que certos benefícios outorgados às ME's e EPP's poderiam ser concedidos, a Lei Complementar 147 de 2014 é enfática em OBRIGAR a sua aplicação irrestrita. Ocorre que o presente instrumento convocatório apresenta estimativa de preços e observamos que o mesmo se encaixa no Inciso.

III – Licitação com cota reservada da Lei supra e então poder gozar e fazer valer seus direitos na sua totalidade.

IV- REQUERIMENTO Diante da inexistência de cláusula editalícia que determine a respeito da cota de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, requer a impugnante: Seja incluída no edital cláusula que assegure o direito a microempresas e empresas de pequeno porte, disciplinado na Lei Complementar 123/2006 posteriormente alterada pela Lei 147/2014, determinando quais itens terão cota reservada para ME e EPP. Que o Edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93, tudo como de inteira JUSTIÇA! Nestes termos, espera e pede deferimento.

Com isto, QUESTIONAMOS, o por quê de os itens abaixo de R\$ 80.000,00, não serem exclusivos para ME/EPP ??

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Att;

Arnaldo (Sócio Gente)
AKL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRILI
CNPJ nº 26.517.828/0001-05

Raissa Pinto <raissa.cavalcante@proginst.ufal.br>

28 de fevereiro de 2019 10:26

Para: AKL Comercial <akl@laucomercio.com>, Gerência de Compras e Licitação <compras@proginst.ufal.br>

Bom dia, Sr. Arnaldo

Confirmamos recebimento de sua mensagem.
A mesma será respondida dentro do prazo previsto em Edital.

Atte.,
Raíssa Cavalcante

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Raíssa Cavalcante Pinto Lôbo

Assistente em Administração. (82) 3214-1022

Universidade Federal de Alagoas

Pró-Reitoria de Gestão Institucional- PROGINST

Coordenadoria de Administração, Suprimentos e Serviços-CASS

Gerência de Compras e Licitação - GCL

Avenida Lourival Melo Mota, s/n - Tabuleiro do Martins CEP: 57072-900 - Maceió - AL

www.ufal.br



Raissa Pinto <raissa.cavalcante@proginst.ufal.br>

28 de fevereiro de 2019 14:27

Para: AKL Comercial <akl@laucomercio.com>, Gerência de Compras e Licitação <compras@proginst.ufal.br>, milane <milanealves17@hotmail.com>

Prezado Licitante,

A resposta a sua Impugnação foi publicada no sistema Comprasnet. Segue cópia do conteúdo:

Conforme item 1.2 do Termo de Referência do Edital do pregão nº 31/2018:

"Não pôde haver aplicação do Decreto n. 8538/2015 para nenhum dos itens licitados visto que, como descreve o Art. 10 deste mesmo decreto, não foi atendido

'1 – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório."

O Decreto nº 8538/2015 prevê a aplicação de *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal"*. Dentre estas vantagens, cita-se:

"Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Entretanto, o mesmo decreto traz em seu corpo:

"Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios."

Para aferição desta informação, a unidade requisitante realizou pesquisa do mercado local, tanto com relação a existência de um mínimo de 3 empresas com os portes previstos no decreto e em caráter regional (estadual), bem como a vantajosidade econômica de sua aplicação.

Conforme se pode observar na pesquisa realizada (disponível em: <https://bit.ly/2T8CtkQ>), não foi possível obter preços vantajosos para os itens COMPUTADOR (suprimido da versão final), CADEIRA SEM BRAÇO, ACESSÓRIO PARA RADIOLOGIA, quando comparados aos preços registrados em atas de pregões nacionais, enquanto que para os demais itens sequer houve resultado de pesquisa, mesmo após consulta da unidade, não sendo possível sequer comprovar a existência de 3 empresas.

Desta forma, não seria condizente com a legislação vigente ou com a instrução do órgão jurídico desta instituição (conforme se pode observar em Nota Jurídica emitida pela PGF/AGU/UFAL em <https://bit.ly/2NAoRZw>) aplicar os critérios de tratamento favorecido para empresas ME/EPP, não podendo ser acatado o pedido de impugnação.

Atenciosamente,
Raíssa Cavalcante Pinto Lôbo
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



Pesquisa de preços PE 31.2018.pdf
6441K



Nota 33.2016 PGF - Aplicação de Dec. 8538.2015.pdf
929K